FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— O exercício à data da promulgação e na vigência da Constituição de 1967 é que confere a estabilidade ao funcionário público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Thais Lazzari Jordão e outros *versus* Fazenda do Estado
Recurso de revista n.º 197.111 — Relator: Sr. Desembargador DANTAS DE FREITAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 197.111, da comarca de São Paulo, em que são recorrentes Thais Lazzari Jordão e outros e recorrida a Fazenda do Estado de São Paulo: Acordam, em sessão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, bem assim o despacho de fls., por votação unânime, julgar a revista improcedente. Custas pelos recorrentes.

Pretende-se no presente recurso, com apoio no aresto trazido a confronto, que a expressão "atuais servidores" deveria ser interpretada de modo a contemplar os que se achassem em exercício à data da vigência da Carta Magna, e não à data de sua promulgação. Esta, assim, constituiria marco para se averiguar o efetivo tempo de serviço.

Improcede tal entendimento. O § 2.º do art. 177 da Constituição é bem claro, ao considerar "estáveis os atuais servidores", que "à data da promulgação" tivessem cinco anos de serviço pelo menos. Servidores atuais, por certo, seriam, e as expressões empregadas não indicariam o contrário, aqueles que se achassem no serviço público quando promulgada a Carta. Se esta passou a existir com a promulgação em 24.1.167, o vocábulo "atuais", conforme se frisou no jurídico parecer de fls., significando contemporâneo, imediato, presente, só poderia se referir a esse momento, e não a 15.3.1967, futuro. Tanto que o próprio art. 177, *caput*, já alude à vitaliciedade assegurada aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça, nomeados "até a vigência" da Constituição, distinguindo, evidentemente, para as duas hipóteses: o promulgação e a entrada em vigor.

Em face dos termos peremptórios da carta constitucional, portanto, o que se deve levar em conta para a estabilidade é o exercício à data de sua promulgação, não à data da vigência. Nesse sentido se vem decidindo neste Tribunal (fls., *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, v. 12, p. 243). Tal orientação, correta, deve prevalecer, nos termos do acórdão recorrido.

São Paulo, 15 de dezembro de 1971. Dimas de Almeida, Presidente. Dantas de Freitas, Relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Almeida Bicudo, Barbosa Pereira, Pacheco de Mattos, Sylvio Barbosa, Carmo Pinto, Souza Lima, Andrade Junqueira, J. M. Arruda, Costa Leite, Henrique Machado, Bomfim Pontes, Joaquim Francisco, Geraldo Pinheiro, Nóbrega de Salles, Newton Hermano e Torres de Carvalho.